



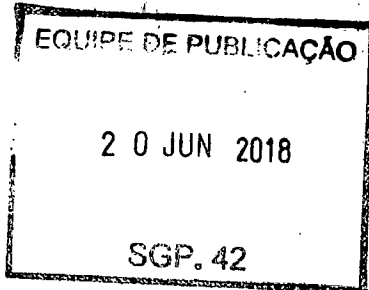
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-295 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

03

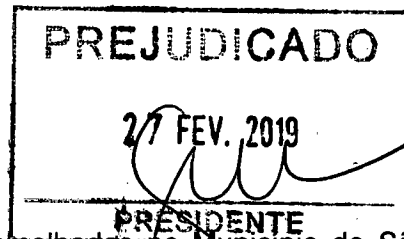
PROJETO DE LEI Nº 118

PL
295/2018



Impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo, a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo ficam obrigados a oferecer pelo menos uma opção de sobremesa sem açúcar, depois de cada refeição, se for solicitada pelo frequentador.

Art. 2º A opção oferecida deve ser adequada e benéfica no aspecto nutricional para as pessoas com restrição de consumo de açúcar, sejam diabéticas ou pessoas que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos.

Art. 3º Os produtos oferecidos como sobremesa nesses estabelecimentos deverão ser acompanhados de um cardápio informativo, do qual constarão os ingredientes da preparação, o valor calórico e o tipo de adoçante utilizado, além de outras informações necessárias para o esclarecimento da decisão das pessoas que optarem por essa alternativa.

Parágrafo único. Da informação fornecida deverá constar o nome do profissional responsável pela preparação do alimento, como seu registro profissional, seja ou não o produto preparado no próprio estabelecimento.

Art. 4º O produto oferecido deve ser composto de uma preparação culinária, não se admitindo para esse efeito a mera opção de frutas naturais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

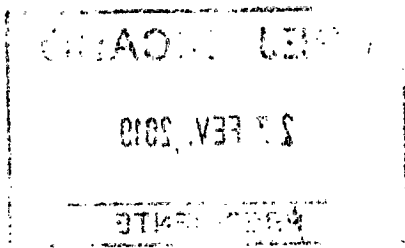


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

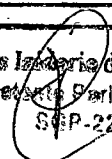
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANDRÉ SANTOS
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e 04 de informação
sob nº 03. 20.106.18
Ass: _____


Carlos Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**Folha nº 02 do Proc.
nº 01-295 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

O presente projeto de lei visa a dar uma opção aos frequentadores de restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo, quando chegar a hora de escolher, dentre as alternativas de sobremesas oferecidas ao frequentador, aquela que tiver sido preparada sem a adição de açúcar.

Não se trata apenas de proteger uma parcela da população que cresce a cada dia entre os frequentadores desses estabelecimentos, os diabéticos, que por restrição médica já não podem consumir rotineiramente preparações nas quais entrem qualquer quantidade de açúcar de cana, a sacarose.

Trata-se, mais do que isso, de praticar uma política de prevenção na saúde, evitando os problemas antes que eles surjam, quando se torna muito mais difícil combatê-los. Todos sabem que a diabetes, uma vez instalada no organismo, não se cura mais, embora admita tratamento.

Hoje, no mundo inteiro, a síndrome metabólica – obesidade, pressão alta e diabetes – já é a terceira causa de morte da humanidade, atrás apenas das doenças cardiovasculares e do câncer, estas também muito afetadas pela presença da síndrome metabólica no organismo humano.

Trata-se, portanto, de uma medida de saúde pública, para aliviar um problema só faz crescer nos nossos dias, e que exige ação imediata de prevenção.

É neste caso que presente medida se enquadra, e por isso a propusemos, contando com o voto favorável dos nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 295 de 2018, 20.06.18 (a)

Kardos Isidoro de Andrade
Assistente Jurisconsultar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 JUN 2018
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trib., Meio e Meio-amb.,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2018


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/06/18 AS 13 hs
POR Bia

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

3 - 100A 00 000 1 000000
000000 000000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 04-05 em 20/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 295/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências;
- Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.766, de 17 de maio de 1995, que institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar;
- Lei Municipal nº 13.349, de 15 de maio de 2002, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Celíaco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto;
- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 15.207, de 23 de junho de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 15.721, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no Município de São Paulo, e dá outras providências;
 - PL 437/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" ou "light", e dá outras providências;
 - PL 479/14, que dispõe sobre normas de comercialização de pães no Município de São Paulo, e dá outras providências.
 - PL 149/15, que dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca;
 - PL 229/17, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Centro de Referência ao Diabético, e dá outras providências;
 - PL 771/17, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de São Paulo, e dá outras providências
- À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/08/18 às 17:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANBRA TABEV

Para Relatar.

Sobre a Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 22/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/2018 AO 13 HS

POR Buê

SAÍDA 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Buê

Segue W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 00 a 13 Em 31/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-18

Folha nº 06 do Pro.
Nº 295 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi-Hosoi
R. 11.328 - SGP. 18

PARECER Nº 1643/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0295/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador André Santos, que impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências.

A opção oferecida deve ser adequada e benéfica no aspecto nutricional para as pessoas com restrição de consumo de açúcar, sejam diabéticas ou pessoas que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos. O alimento deverá ser composto de preparação culinária, não se admitindo a mera opção de frutas naturais.

Ademais, o projeto determina que os alimentos oferecidos como sobremesa deverão ser acompanhados de um cardápio informativo, do qual constarão os ingredientes da preparação, o valor calórico e o tipo de adoçante utilizado, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da decisão das pessoas que optarem por essa alternativa.

Segundo a justificativa, a proposta objetiva a proteção dos consumidores dos restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados, sendo, portanto, medida de prevenção de doenças ligadas aos hábitos alimentares.

Nesta medida, versa sobre a proteção do consumidor e defesa da saúde pública, podendo prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

Com efeito, apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V) e sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII), nos termos de seu art. 30, incisos I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-18

fls. 9

Folha nº 07 do Proc.
Nº 285 de 2018Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - Set. 12

Por outro lado, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)"

Nada obsta, desta forma, que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, fundamentado no poder de polícia, discipline a atividade econômica, por meio de imposição de obrigação, aos particulares, de fornecer opção de sobremesa sem adição de açúcar, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores e defesa de sua saúde.

Cuida-se, deste modo, de projeto fundamentado no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-18

Folha nº 08 do Pro.
Nº 295 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

Além do mais, o pretendido pela propositura, na medida em que visa garantir o direito de informação do consumidor, encontra fundamento ainda no Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Em seu art. 55, o referido diploma legal expressamente trata da possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do Pr. fls. 11
Nº 295 de 20 18

Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SCD 12

pl0295-18

saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor traz nítida preocupação com a proteção da vida, da saúde e segurança do consumidor, direito assegurado no seu art. 6º.

A presente proposta, ao visar à proteção da saúde pública, especificamente tutelando as pessoas diabéticas e as que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos, é condizente com a tendência de se prevenir as doenças ligadas aos hábitos alimentares.

Com isso o pretendido se harmoniza, também, com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, como se observa:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**folha nº 10 do Pro
Nº 295 de 20 18 fls. 12
Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

pl0295-18

Art. 2o A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 2o É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Atenta ao direito humano à alimentação adequada, a norma impõe ao Poder Público o dever de adotar as providências necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.”

“Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0295-18

Folha nº 11 do Proc.
Nº 295 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP.12

fls. 13

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.”

“De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.”

(...)

“Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios’.”

(ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo apresentado com o fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e com o intuito de se evitar a interferência na competência federal para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do Pr.
Nº 295 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11:328 - SGP. 12

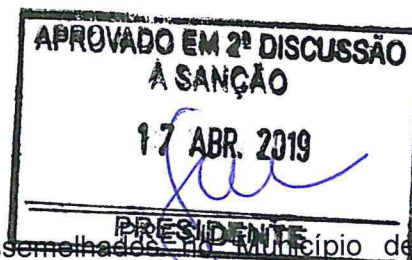
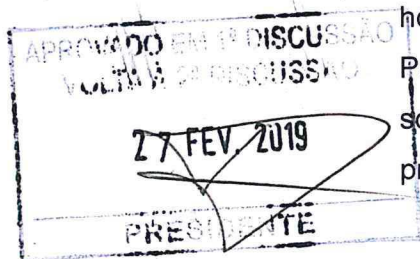
fls. 14

pl0295-18

regulamentação do exercício da profissão de nutricionista e profissões afins (art. 22, XVI, da Constituição Federal), mediante a exclusão parágrafo único do art. 3º do projeto, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 295/18

Impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo, a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo ficam obrigados a oferecer, pelo menos, uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, após cada refeição, quando solicitada pelo consumidor.

Art. 2º A opção oferecida deve ser adequada e benéfica no aspecto nutricional para as pessoas com restrição de consumo de açúcar, sejam diabéticas ou pessoas que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos, devendo ser composta de uma preparação culinária, não se admitindo para esse efeito a mera opção de frutas naturais.

Art. 3º Os produtos oferecidos como sobremesa nesses estabelecimentos deverão ser acompanhados de um cardápio informativo, do qual constarão os ingredientes da preparação, o valor calórico e o tipo de adoçante utilizado, além de outras informações necessárias para o esclarecimento da decisão das pessoas que optarem por essa alternativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 15

Folha nº 13 do Pro.
Nº 595 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGE 12

pl0295-18

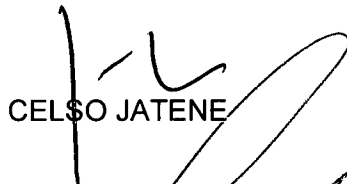
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018


ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA

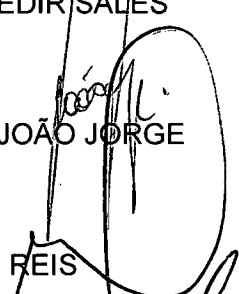

CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


REIS


SANDRA TADEU

Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 11 / 18

Pág. 103 Col. 1

Conferido 

À Comissão de ECON

Em 01 / 11 / 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/11/2018
Por Hugo Zanoni Harbs
Técnico Administrativo
RF 11.391

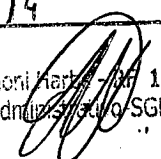
Ao Vereador / A Vereadora

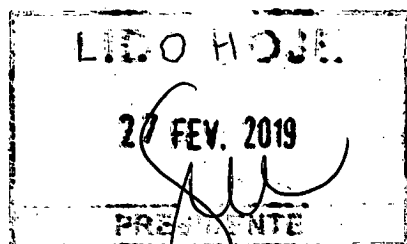
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/11/2018


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 14. Em 08/03/19

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Técnico Administrativo SGP. 12


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 295/2018

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-295 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.397 - SGP. 12

PARECER CONJUNTO Nº 87/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador André Santos, impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências.

A opção oferecida deve ser adequada e benéfica no aspecto nutricional para as pessoas com restrição de consumo de açúcar, sejam diabéticas ou pessoas que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos. O alimento deverá ser composto de preparação culinária, não se admitindo a mera opção de frutas naturais.

Ademais, o projeto determina que os alimentos oferecidos como sobremesa deverão ser acompanhados de um cardápio informativo, do qual constarão os ingredientes da preparação, o valor calórico e o tipo de adoçante utilizado, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da decisão das pessoas que optarem por essa alternativa.

De acordo com a justificativa do autor, a proposta objetiva a proteção dos consumidores dos restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados, sendo, portanto, medida de prevenção de doenças ligadas aos hábitos alimentares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade, na forma do Substitutivo** apresentado com o fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como de se evitar a interferência na competência federal para a regulamentação do exercício da profissão de nutricionista e profissões afins.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, **nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, **conforme substitutivo** da comissão de constituição Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, **na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/2019

RELATÓRIO Nº 99/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 295/2018

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

Adilson Amadeu

Senival Moura

George Hato

Mario Covas Neto

Reginaldo Tripoli

Quito Formiga

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Celso Giannazi

Edir Sales

Milton Ferreira

Gilberto Natalini

Noemi Nonato

Juliana Cardoso

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Paulo Frange

Atilio Francisco

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota

Soninha Francine

Segue em (número), nome	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s) 15 a 16 e	
folha de informação nº 28.03.19	

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.989

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 172-SE
DATA: 27/02/2019
RF 51.550 FL: 18 DE 75

- "PL 295 /2018, do Vereador ANDRÉ SANTOS (PRB). Impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesas sem adição de açúcar e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 295/18)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Há oradores inscritos: Srs. Reis e José Police Neto. Retiradas as inscrições; Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 295/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Reis, Mario Covas Neto, Ricardo Nunes, Janaína Lima, Fernando Holiday e a abstenção do nobre Vereador Celso Gianazi. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 18 e
folha de informação nº 19.

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- "PL 295/2018, do Vereador ANDRÉ SANTOS (PRB). Impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesas sem adição de açúcar e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 295/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Fernando Holiday, Gilberto Nascimento, Claudio Fonseca, Fabio Riva, Zé Turin; da Bancada do PT, Rodrigo Goulart; também registre-se a abstenção do nobre Vereador Toninho Vespoli. Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº **01 - 295/2018**,

23/04/2019 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** na 186ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2